



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), para estabelecer garantias de devido processo, segurança jurídica, transparência e limites à responsabilização de provedores de aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 19-A a 19-F:

“Art. 19-A. A responsabilização de provedores de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiros observará os princípios da legalidade, do devido processo legal, da liberdade de expressão, da proporcionalidade, da transparência, da segurança jurídica e da vedação ao monitoramento geral e preventivo de conteúdos.

Art. 19-B. É vedado impor aos provedores de aplicações de internet, por meio de ato infralegal, o dever geral de monitoramento prévio de conteúdos produzidos por terceiros.

Art. 19-C. A remoção ou a indisponibilização, por provedores de aplicações de internet, de conteúdos gerados por terceiros deverá observar:

I – fundamentação específica;

II – comunicação clara ao usuário afetado;

III – possibilidade de contestação;

IV – mecanismos de revisão da decisão; e

V – preservação do contraditório e da ampla defesa, quando cabíveis.

§ 1º O usuário cujo conteúdo tenha sido removido ou indisponibilizado deverá ter acesso:

I – à identificação objetiva do conteúdo removido ou indisponibilizado;

II – ao fundamento normativo da decisão; e

III – aos meios disponíveis para revisão ou contestação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 2º É vedada a adoção de medidas automatizadas de remoção ou indisponibilização massiva sem mecanismos de revisão humana proporcional ao impacto da decisão.

§ 3º A remoção ou indisponibilização preventiva de conteúdos somente poderá ocorrer nas hipóteses previstas em lei.

Art. 19-D. A instituição de deveres regulatórios relacionados à moderação de conteúdos, ao monitoramento de atividades digitais, à responsabilização de provedores de aplicações de internet, ao compartilhamento compulsório de dados e à limitação da circulação de conteúdos digitais dependerá de previsão em lei formal específica, vedada sua instituição exclusivamente por ato regulamentar.

Art. 19-E. Os provedores de aplicações de internet não poderão ser responsabilizados exclusivamente:

I – pela existência isolada em suas plataformas de conteúdo ilícito gerado por terceiros;

II – pela não remoção ou não indisponibilização imediata de conteúdo cuja ilicitude dependa de interpretação jurídica complexa; e

III – pela ausência de monitoramento prévio generalizado.

Parágrafo único. A responsabilização dependerá da demonstração de atuação dolosa ou de descumprimento específico de obrigação legal ou judicial.

Art. 19-F. Os órgãos e entidades da Administração Pública somente poderão requisitar remoção ou indisponibilização de conteúdos ou compartilhamento de dados pessoais nas hipóteses previstas em lei e observadas:

I – a competência legal específica;

II – o devido processo legal;

III – a proteção à liberdade de expressão;

IV – a proteção de dados pessoais; e

V – o sigilo das comunicações, quando aplicável.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), mediante o fortalecimento das garantias constitucionais relacionadas à liberdade de expressão, ao devido processo legal, à segurança jurídica, à reserva legal e aos limites da atuação regulatória infralegal sobre o ambiente digital brasileiro.

O crescimento exponencial da utilização das plataformas digitais, especialmente as redes sociais, trouxe novos desafios relacionados à circulação de conteúdos ilícitos, à prática de crimes no ambiente virtual e à responsabilização de agentes que utilizam a internet para cometer infrações penais, disseminar violência, fraudes, exploração sexual infantil, terrorismo, tráfico de pessoas e outras condutas graves.

É dever do Estado brasileiro combater de forma firme e permanente a criminalidade digital, proteger crianças e adolescentes, enfrentar organizações criminosas, impedir práticas terroristas e assegurar a responsabilização daqueles que utilizam o ambiente virtual para violar direitos fundamentais ou ameaçar a ordem pública.

A presente proposição não possui qualquer objetivo de flexibilizar, relativizar ou impedir o combate a crimes praticados na internet. Ao contrário, parte do reconhecimento de que o enfrentamento à criminalidade digital deve ocorrer com eficiência, responsabilidade institucional e absoluto respeito aos parâmetros constitucionais do Estado Democrático de Direito. Não há liberdade constitucional para a prática de crimes. Crimes de exploração sexual infantil, terrorismo, tráfico de pessoas, estelionato digital, incitação à violência, ameaças, organização criminosa, divulgação de material ilícito e demais práticas criminosas devem continuar sendo combatidos com rigor pelas autoridades competentes, observadas as garantias legais e constitucionais.

Entretanto, o enfrentamento legítimo à criminalidade virtual não autoriza a criação de mecanismos genéricos de monitoramento prévio, responsabilização automática ou restrições amplas à circulação de conteúdos sem previsão legal específica aprovada pelo Congresso Nacional. A Constituição Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

estabelece que limitações a direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à liberdade de expressão, privacidade, proteção de dados, comunicação e devido processo legal, dependem de previsão legal formal e observância estrita ao princípio da legalidade.

Nesse contexto, o presente projeto busca assegurar equilíbrio entre a necessária repressão a práticas criminosas no ambiente digital e a preservação das garantias constitucionais dos usuários da internet. O Marco Civil da Internet representou importante marco legislativo ao estabelecer parâmetros de responsabilidade civil, proteção de dados, neutralidade da rede e garantias dos usuários. Em especial, o art. 19 da Lei nº 12.965, de 2014, consagrou modelo jurídico deliberadamente construído pelo Congresso Nacional para disciplinar a responsabilização de provedores de aplicações de internet.

Esse modelo legislativo buscou compatibilizar proteção à liberdade de expressão, segurança jurídica, responsabilidade civil e preservação do ambiente aberto da internet. Todavia, observa-se crescente expansão regulatória por meio de atos infralegais que acabam por inovar materialmente no ordenamento jurídico, criando deveres amplos de monitoramento, hipóteses abertas de responsabilização e mecanismos de remoção de conteúdo sem o necessário debate legislativo.

Mudanças estruturais relacionadas à moderação de conteúdos, à responsabilização de plataformas digitais, ao compartilhamento compulsório de dados, ao monitoramento de atividades *online* e à limitação da circulação de conteúdos devem ser objeto de ampla discussão democrática no Congresso Nacional, foro constitucionalmente competente para deliberar sobre direitos fundamentais e limites da atuação estatal.

A presente proposição reafirma o princípio da reserva legal e estabelece que deveres regulatórios dessa natureza não podem ser instituídos exclusivamente por atos infralegais. O projeto também fortalece garantias mínimas de transparência e devido processo digital, assegurando que usuários afetados por medidas de remoção de conteúdo tenham acesso à fundamentação específica da decisão, aos mecanismos de contestação e aos meios de revisão adequados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Da mesma forma, a proposta veda a imposição de monitoramento geral e preventivo de conteúdos produzidos por terceiros, medida incompatível com os princípios da proporcionalidade, da liberdade de expressão e da própria arquitetura aberta da internet.

Importa ressaltar que o texto preserva integralmente a possibilidade de cumprimento de ordens judiciais, cooperação com autoridades competentes, remoção de conteúdos manifestamente criminosos nas hipóteses legais e responsabilização civil e penal de infratores. O que se pretende evitar é a criação de um ambiente de insegurança jurídica marcado por responsabilizações automáticas, monitoramento massivo e excessiva delegação regulatória sem autorização legislativa formal.

A proteção da sociedade contra crimes digitais e a proteção das liberdades constitucionais não são objetivos incompatíveis. Ambas devem coexistir dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pelo devido processo legislativo.

Trata-se, portanto, de proposição que busca fortalecer a segurança jurídica, a estabilidade regulatória, a proteção dos direitos fundamentais e a competência constitucional do Poder Legislativo na disciplina do ambiente digital brasileiro, preservando simultaneamente instrumentos legítimos de combate à criminalidade na internet.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN

